



CERTIDÃO

Processo n. 640972

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Em Apenso: Processo n. 683446

Certificamos, nos termos do art. 97 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que na Sessão da Segunda Câmara do dia 16/02/12 foi aprovado o voto do Relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, constante da sua manifestação, com a seguinte decisão:

Considerando as informações dos autos e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, julgo **Irregulares** as contas da Câmara Municipal de Santa Vitória, relativas ao exercício de 2000, que contém a inspeção *in loco* apensada por determinação do Conselheiro Relator, à época, embasando-me no art. 48, III, da Lei Complementar n. 102/08 deste Tribunal, **em razão da apuração de remuneração recebida a maior pelo Sr. Dimas Lourenço Freire, CPF 262.346.706-44, Presidente da Câmara, no valor de R\$3.356,04** (três mil trezentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), que deverá ser recolhida aos cofres públicos atualizada monetariamente.

Com relação aos demais apontamentos identificados na fundamentação deste voto, relativos a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira; não implantação de órgão/sistema de controle interno, à época, bem como ausência da constatação de ações decorrentes da sua implementação, deixo de imputar responsabilidade ao gestor, em face do transcurso do tempo.

Faço, no entanto, alerta ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Vitória para que cumpra as disposições dos artigos 8º e 9º da Lei Complementar n. 101/00, no que se referem à limitação de empenhos, a fim de evitar incorrer no final de mandato, em descumprimento das previsões do art. 42 da mesma LRF, adotando ações de controle interno, caso ainda não verificadas no âmbito do legislativo.

Destaco que o atual responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento da legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e ou ilegalidade que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Ressalto, por oportuno, o direito deste Tribunal julgar quaisquer atos de gestão do responsável acima identificado, que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora de ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Transitado em julgado, e cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução 12/2008.

Certificamos, ainda, que votaram o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Eduardo Carone Costa.

Encontrava-se presente a Procuradora Maria Cecília Borges.

Coordenadoria de Taquigrafia, em 23/02/12.

Taquígrafa-Redatora
Matrícula n. 853-0

Kátia Aparecida Gomes de Freitas
Matrícula n. 1893-4
Coordenadora